



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 24, de 2019.

PROJETO DE LEI N° 165, DE 2018.

PROPONENTE: Paulo Porto/PCdoB e Celso Dal Molin/PR

RELATOR: Jaime Vasatta/PODEMOS

RECEBIDO EM  
15/6/2019 às 09:00  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

**EMENTA:** Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e procedimentos para proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos e cria o Conselho Municipal de Recursos Hídricos.

### PARECER FAVORÁVEL

#### I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado tem a finalidade de instituir a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e procedimentos para proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos e cria o Conselho Municipal de Recursos Hídricos.

Segundo a justificativa, a necessidade de proteção das águas contra diversas formas de poluição e de uso inadequado se traduz em normas legais que pretendem planejar, regular e controlar a sua utilização.

A Constituição Federal declinou um capítulo sobre o meio ambiente, dispondo, em seu artigo 225, o seguinte:

*"Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".*

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800  
Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) – E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)

*[Handwritten signatures]*



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

No tocante a competência para tratar de matéria ambiental, cumpre ressaltar que a mesma é concorrente entre a União, Estados e Municípios, no entanto segundo a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 8º, III, a água é bem do Estado, sendo que o município pode suplementar a legislação de acordo com o interesse local.

Desta forma, não se vislumbra vício de iniciativa, tendo em vista que o projeto não busca criar atribuições ao Poder Executivo, sendo que a criação de meio para prover a proteção, conservação e recuperação de recursos hídricos, faz parte do dever de competência concorrente estabelecida pelo art. 22 da Constituição Federal, entre União, Estados e Municípios, de fiscalizar e proteger o meio ambiente.

Para corroborar com o entendimento, acrescenta o Ministro Edson Fachin:

*“...a previsão de competência privativa da União para legislar sobre águas (art. 22, IV, da CF), a competência para proteger o meio ambiente e fiscalizar a exploração de recursos hídricos em seus territórios é comum da União, Estados e Municípios (art. 23, VI e XI, da CF), sendo as águas subterrâneas bens dos Estados (art. 26, I, da CF)”. Ademais, o art. 24 da CF estabelece competência legislativa concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição, nos termos de seu inciso VI, prevendo o § 1º do mesmo dispositivo que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, determinando o § 2º do art. 24 que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, no art. 3º constando ainda que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência plena, para anteder as suas peculiaridades (661791895 – Recurso Extraordinário com Agravo 1030953 – Mato Grosso do Sul)”*

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Constituição Estadual, no seu artigo 12, preconiza que: “é de competência do Estado, em comum com a União e Municípios: IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território”.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do presente Projeto de Lei, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

## II - VOTO DA COMISSÃO

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800  
Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) – E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 18 de fevereiro de 2019.

A blue ink signature of Jaime Vasatta.

Jaime Vasatta/PODE

Presidente

A blue ink signature of Rafael Brugnerotto.

Rafael Brugnerotto/PSB

Secretário

A blue ink signature of José de Souza.

José de Souza/PTC

Membro